



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0008384-40.2012.8.19.0029

APELANTE: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA
APELADO: MUNICÍPIO DE MAGÉ
JUIZ: GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA
RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Município de Magé. Embargos à execução fiscal. Não configurado cerceamento de defesa. Pretensão de desconstituir auto de infração lavrado em razão do não recolhimento de taxa de uso de terminal rodoviária para embarque e desembarque, prevista nos arts. 259 e 262 do Código Tributário Municipal de Magé - Lei Municipal nº 1.313/97. Tributo que tem como fato gerador o uso do terminal rodoviário municipal para embarque e desembarque pelas concessionárias de transporte coletivo. Terminal Rodoviário de Magé que atende a todas as exigências legais. Taxa cobrada por serviço público posto à disposição do contribuinte. Utilização de serviço público específico e divisível. Referibilidade da atividade estatal ao obrigado. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência mantida. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0008384-40.2012.8.19.0029, em que é apelante **Auto Viação Reginas Ltda.** e apelado **Município de Magé**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, **em negar provimento ao recurso**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA





RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Viação Reginas Ltda. contra o Município de Magé, nos quais a embargante se insurge em face da taxa que lhe foi imposta pelo uso do Terminal Rodoviário do Município para embarque e desembarque de passageiros, ao fundamento de inexistir prestação de serviço específico e divisível pela Municipalidade a justificar a cobrança de tal tributo.

Sustenta que o local utilizado pelos seus coletivos não reúne as características próprias de um verdadeiro terminal rodoviário, inexistindo sequer o controle do tempo de permanência dos coletivos no terminal rodoviário municipal.

Por fim, requer seja declarada a nulidade do crédito fiscal, oriundo do auto de infração pela utilização de terminal rodoviário municipal.

Impugnação às fls. 55/57 (index 66), sustentando a legalidade da cobrança, eis que a edilidade possuiria dois grandes terminais rodoviários, providos de cobertura e banheiros públicos, o primeiro situado no primeiro distrito do Município e o segundo situado em Piabetá. Que a cobrança da taxa pelo uso do Terminal Rodoviário possui amparo legal na Legislação Municipal, conforme dispositivos citados na CDA.

Réplica às fls. 59/62 (index 70).

Instadas as partes em provas, a embargante requereu o processo administrativo que resultou na lavratura do auto de infração aqui em debate e a Municipalidade se manifestou no sentido de não ter mais nenhuma a produzir, consoante fls. 65/70 (index 76) e 123/126 (index 111)

A sentença prolatada às fls. 127/129 (index 115), julgou improcedentes os pedidos e, como corolário, condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0008384-40.2012.8.19.0029

Embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 132/140 (index 120), os quais foram rejeitados às fls. 167 (index 157).

Apelação interposta pela embargante às fls. 208/225 (index 214), sustentando i) a ilegalidade da cobrança, eis que não atendido o disposto no art. 142 do CTN, ii) cerceamento de defesa, porquanto não oportunizada a produção da prova requerida, qual seja, a vida aos autos do processo administrativo gerador do lançamento.

Contrarrazões às fls. 205/206 (index 197) prestigiando a sentença.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 207/208 (index 207), deixando de opinar sobre o mérito ante a ausência das hipóteses que autorizam a intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição de auto de infração lavrado em face da ora embargante, aqui recorrente, em razão do não recolhimento de taxa de uso de embarque e desembarque prevista nos arts. 259 e 262 da Lei Municipal nº 1.313/97.

Em suas razões, a apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, ao não lhe oportunizar a produção da prova requerida, qual seja, a vida aos autos do processo administrativo gerador do lançamento, bem como a ilegalidade da cobrança, eis que não atendido o disposto no art. 142 do CTN.

A recorrente, com o escopo de demonstrar a inexistência de fiscalização por parte do Fisco do tempo de parada dos coletivos, fato





Apelação Cível nº. 0008384-40.2012.8.19.0029

essencial para apuração da taxa devida, requereu a vinda do processo administrativo nº 25.642/2006

Em relação ao ponto, nota-se que a sentença entendeu pela prescindibilidade da prova, eis que, com esteio em informações colhidas em embargos à execução anteriormente apreciados, com pedido e causa de pedir similares, verificou que a taxa é computada de acordo com o quadro de horários da recorrente, tendo em conta o movimento de embarques que a empresa realiza no terminal.

O auto de infração de fls. 147 (Index 129), inclusive, corrobora a forma pela qual se dá o levantamento da taxa, qual seja, por meio do quadro de horas, o que nos faz inferir que inexistente fiscalização *in loco*.

Diante do propósito da recorrente, vê-se que esse foi atendido, de sorte que, com acerto decidiu o juízo *a quo* ao dispensar a prova por ela requerida.

Ultrapassada a tese de cerceamento de defesa, passa esta julgadora a apreciar se o uso de terminal rodoviário por coletivos da recorrente pode ou não ser considerado fato gerador da cobrança de taxa.

O tributo foi instituído pelo Código Tributário Municipal de Magé - Lei Municipal nº 1.313/97 – e tem como fato gerador o uso do terminal rodoviário municipal para embarque e desembarque pelas concessionárias de transporte coletivo.

Ainda consoante o diploma municipal, terminal rodoviário é definido como ponto de embarque e desembarque, provido de cobertura, banheiro público e de local construído pelo Poder Público ou não para instalação de bilheteria destinada à venda de passagens.

As fotos xerocopiadas de fls. 37/41 (index 19) revelam que o terminal rodoviário de Magé é um local coberto, com lâmpadas, assentos disponíveis para abrigo dos passageiros, guichês para a venda de passagens e plataformas de embarque com o nome de cada uma das



Apelação Cível nº. 0008384-40.2012.8.19.0029

linhas e horários dos embarques, correspondendo, portanto, à definição legal.

Com efeito, o serviço público aqui em pauta consiste em uma vantagem proporcionada aos coletivos, que compreende a formação de um terminal de passageiros com a manutenção desse local, com limpeza, iluminação e segurança, de modo a facilitar a logística das linhas e oferecer maior conforto aos funcionários e passageiros.

As taxas de serviço, de acordo com previsão no art. 145, II da CF/88 e do art. 77 do CTN, se restringem à ação do Estado, e não à do particular, e pressupõem a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível.

Sobre o tema, esclarecedoras são as palavras de Hugo de Brito Machado:

Bastante divulgada é a ideia de que a taxa é um tributo contraprestacional, vale dizer, o seu pagamento corresponde a uma contraprestação do contribuinte ao Estado, pelo serviço que lhe presta, ou pela vantagem que lhe proporciona. Não nos parece que seja assim. Pelo menos não nos parece que exista necessariamente uma correlação entre o valor da taxa cobrada e o valor do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, ou ainda da *vantagem* que o Estado lhe proporcione. Entendemos até que a instituição e cobrança de uma taxa não têm como pressuposto essencial um *proveito*, ou *vantagem*, para o contribuinte, individualmente. **O essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado. A atuação estatal que constitui fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. Por isto mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa. Não é necessário, porém, que a atividade estatal seja vantajosa, ou resulte em proveito do obrigado. É esta a lição de Giannini. Preferimos, portanto, excluir do conceito de taxa a ideia de contraprestação, não obstante o maior respeito que tempos**



Apelação Cível nº. 0008384-40.2012.8.19.0029

pelas opiniões divergentes”. (Machado, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 30.ed., p. 427/429).

Relevante, registrar que, não necessariamente a taxa é cobrada por um serviço público querido pelo contribuinte, podendo também ser estabelecida por ato de soberania estatal que implique até em uma desvantagem. O que é indispensável na taxa é a referibilidade da atividade estatal ao contribuinte.

Logo, para avaliar a legitimidade da cobrança da taxa, basta identificarmos a existência de uma atividade estatal que se qualifique como serviço público posto à disposição do contribuinte.

No caso concreto é exatamente isto que temos. O Município de Magé presta à empresa de transporte coletivo um serviço público específico - área destinada ao terminal rodoviário com plataforma de embarque, incluindo o nome de cada uma das linhas com sua respectiva manutenção - e divisível, uma vez que possível determinar quem é o beneficiado do serviço, permitindo mensurar individualmente o custo da atividade estatal por cada um dos coletivos que ali circulam, conforme prevê o art. 261 da Lei Municipal nº:

“Art. 261. A base de cálculo da taxa é o estacionamento destinado ao embarque e desembarque de passageiros”

A despeito de inexistir uma fiscalização no local, é certo que, com base no quadro de horários dos embarques dos coletivos, perfeitamente possível o cálculo da taxa, que resultará do número de paradas no terminal multiplicado pelo valor indicado no art. 262, *in verbis*:

Art. 262. A taxa será calculada conforme seguinte tabela:

Ônibus, por estacionamento.....	0,16
Microônibus, por estacionamento.....	0,12

Em casos análogos, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça segue a mesma orientação. Confira-se:



Apelação Cível nº. 0008384-40.2012.8.19.0029

Direito tributário. Mandado de segurança coletivo em matéria tributária. Cobrança de taxa pelo uso de terminal rodoviário. Serviço público que pode ser custeado por tal espécie tributária. Sentença que se mantém. Recurso liminarmente desprovido. (TJRJ. 2ª CC. AC 2009.001.21013, Des. Alexandre Freitas Câmara, DJ. 12.05.2009)

Apelação cível. Mandado de segurança que tem por pedido a desconstituição de autos de infração referentes à taxa municipal pela prestação de serviço de terminal rodoviário. Denegação da segurança. Sentença que rejeita a alegação de inconstitucionalidade da lei municipal. Revogação da liminar concedida. Apelo do contribuinte. Recurso que não merece prosperar. Precedentes desta corte estadual. Apelação a que se nega provimento.” (TJRJ. 14ª CC. AC 0003583-91.2006.8.19.0029, Des. Ronaldo Alvaro Martins, DJ 14/01/2009)

Apelação cível. Mandado de segurança. Impetrado contra município objetivando a desconstituição de autos de infração por não recolhimento de taxas de utilização de terminal rodoviário. Não há de se falar em nulidade da sentença, quando a lide é decidida nos exatos limites em que foi proposta, valendo-se dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes à hipótese apresentada. Inteligência do artigo 128, do código de processo civil. Não configurada a inconstitucionalidade da taxa de utilização de terminal rodoviário, instituída pela lei municipal nº 1313/97. Recurso desprovido.” (TJRJ. 1ª CC. AC 0003584-76.2006.8.19.0029, Des. FABIO DUTRA, DJ 12/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERMINAL RODOVIÁRIO.

1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por meio do qual é cobrada taxa pela prestação de serviço de terminal rodoviário.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o julgador é o destinatário da prova, pelo que a ele cabe aferir a suficiência da instrução para o seu livre convencimento motivado.



Apelação Cível nº. 0008384-40.2012.8.19.0029

3. Na espécie, a rigor, constam as provas suficientes ao embasamento da correta conclusão do julgador de piso no sentido da presença de um terminal rodoviário no local, bem como não há qualquer inconsistência do julgado que nega irregularidade no lançamento em que se arbitra o valor com base em documento do contribuinte, o que não é arbitrariedade.

4. Fato é que há terminal rodoviário por meio do qual se presta um serviço que deve ser remunerado e que facilita e torna cômodo o embarque e desembarque, e esse serviço público específico e divisível que agrega valor e melhora a logística do serviço prestado pelo embargante é por este utilizado, o que é bastante para a exação.

5. Negado provimento ao recurso. (Apelação cível nº. 0008382-70.2012.8.19.0029 – 4ª Câmara Cível – Rel. Antônio Iloízio Barros Bastos)

Nesse passo, evidente que a cobrança da taxa na hipótese vertente está pautada nos termos legais, inexistindo qualquer reparo a ser feito na sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso e, como corolário, majoro os honorários sucumbenciais ao patamar de 11%, na forma do art. 85, § 11 do referido Diploma Processual.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**